



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.084 - MG
(2011/0222324-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ESTEVES
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. A *abolitio criminis* temporária, prevista nos arts. 5º, § 3º, e 30 da Lei n. 10.826/2003 e nos diplomas legais que prorrogaram os prazos previstos nesses dispositivos, abrangeu apenas a posse ilegal de arma de fogo, mas não o seu porte.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 13 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.084 - MG
(2011/0222324-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Luiz Carlos Esteves**, às fls. 289/291, contra decisão que negou provimento ao recurso especial (fl. 278):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE.
Agravo em recurso especial improvido.

Alega o recorrente que (fl. 290):

[...]

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que fere o princípio da colegialidade a decisão do relator que examina o mérito da causa em Recurso Especial, nos termos dos seguintes precedentes:

[...]

Tal análise se faz necessária diante da contrariedade da Lei Federal n. 10.823/03 artigo 30 e 32, que foi interpretada de forma diversa do que está expresso no texto legal. A atipicidade temporária prevista nos artigos 30 e 32 da lei se mostram favorável ao agravante uma vez que autoriza os possuidores e proprietários de armas de fogo de fabricação nacional, de uso permitido e não registradas (cabendo também neste contexto as munições) a solicitar o seu registro ou entrega de arma sem serem penalizados. Desta forma, vislumbra-se no caso em tela a ocorrência da *abolitio criminis* temporária, pois a característica de ilicitude penal da conduta precedentemente incriminada se tornou provisoriamente atípica, devendo prevalecer à norma mais favorável ao réu.

[...]

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.084 - MG
(2011/0222324-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Senhora presidente, é esta a letra do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

II - conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

Dessa forma, há previsão legal para que o relator, monocraticamente, negue provimento ao agravo em recurso especial quando a decisão recorrida estiver correta, como no caso dos autos. Não há, portanto, violação alguma do princípio da colegialidade.

Ademais, a alegada violação do princípio da colegialidade é sanada quando a decisão monocrática proferida pelo relator for submetida e cancelada pelo órgão colegiado julgante.

O denominado agravo legal tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem assim a legalidade da decisão monocrática proferida.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE ABONO. APELAÇÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MONOCRATICAMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante orientação do STJ, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 819.728/RN, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2/3/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO COLEGIADO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.)

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante, a pretexto de apontada omissão, argumentos de mérito para provimento de sua primeva pretensão recursal.

2. A previsão do art. 258 do RISTJ refere-se ao cabimento de agravo regimental contra a decisão monocrática do Relator, porque cada magistrado, em si, apresenta a Turma quando profere decisões de cunho monocrático (aplicação simplória da teoria do órgão). Vale dizer, cada decisão monocrática, além de ser um ato do Relator, é, em última análise, uma decisão da Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Além disso, os presentes aclaratórios só podem dizer respeito a vícios contidos na apreciação do agravo regimental (que, relembre-se, não foi conhecido por impossibilidade de interposição desta medida contra decisão colegiada anterior).

4. Os aclaratórios que ora se analisam não podem versar sobre alegados vícios do primeiro provimento jurisdicional (o acórdão primeiramente atacado pelo regimental, este não conhecido por provimento colegiado posterior), porque caracterizada preclusão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag n. 1.319.507/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2011)

Posto isso, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Segundo a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a *abolitio criminis* temporária, prevista nos arts. 5º, § 3º, e 30 da Lei n. 10.826/2003 e nos diplomas legais que prorrogaram os prazos previstos nesses dispositivos, abrangeu apenas a posse ilegal de arma de fogo, mas não o seu porte.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA APENAS PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR. PORTE ILEGAL. DELITO NÃO ABRANGIDO PELA DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. O paciente foi flagrado no interior de uma construção portando um revólver municiado, com código de identificação raspada. Na ocasião, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado estava a serviço do proprietário da obra, na qual trabalhava como vigia.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.826/2003 contemplou, em seus artigos 30 e 32, hipóteses de *abolitio criminis* temporária relativamente ao delito de posse de arma de fogo, persistindo como fato típico o porte ilegal de arma de fogo.

3. Com efeito, as disposições trazidas na Lei nº 10.826/2003, alterada posteriormente por outras normas (Leis nºs 10.884/04, 11.118/05, 11.191/05, 11.706/08 e 11.922/09), as quais prorrogaram o limite de regularização das armas, bem como de sua entrega até 31.12.2009, não se aplicam ao crime de porte ilegal de arma, como na hipótese dos autos.

4. Importa não confundir, aqui, a atividade exercida pela réu (vigia) com a de um vigilante (profissional contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores), cuja categoria é regulamentada pela Lei nº 7.102/83, ao qual é assegurado o direito de portar armas de fogo, quando em efeito exercício da profissão.

5. Recurso especial a que se dá provimento para, cassando o acórdão hostilizado, restabelecer a sentença condenatória.

(REsp n. 1.221.960/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 9/3/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA NÃO-OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diante da literalidade dos dispositivos legais relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (arts. 30, 31 e 32 da Lei nº 10.826/03), esta Corte tem entendido que houve a descriminalização temporária, mas tão-somente no que diz respeito à posse de arma de fogo, a qual não se confunde com as demais figuras típicas, tais como o **porte**, a **aquisição** e o **fornecimento** de arma de fogo.

2. Nesse contexto, a hipótese de *abolitio criminis* temporária deferida nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento não alcança a conduta praticada pelo ora Paciente, já que essencialmente diversa da simples **posse** de arma, consubstanciada no **porte**, tornando, assim, inviável o acolhimento da pretensão ora deduzida.

3. Ordem denegada.

(HC n. 171.198/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/2/2011)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Abolitio criminis temporária. 2. *Vacatio legis* da Lei n. 10.826/2003, com dispositivos alterados pela Lei n. 11.706/2008. 3. Inaplicabilidade. Não há como aceitar o socorro do fenômeno extintivo, porquanto a figura da *vacatio legis* não tem o condão de tornar atípica a conduta de porte ilegal. Preceitos direcionados à mera regulação da posse e da propriedade. 4. Armas ilegais e de uso vedado. 4. Conduta típica. Precedentes. Ordem denegada.

(HC n. 104.769/RJ, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º/2/2011)

Habeas corpus. Porte de arma de fogo sem autorização e em oposição à determinação legal (artigo 14 da Lei nº 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento). *Vacatio legis* especial. Atipicidade temporária apenas para o crime de posse. Inexistência de *abolitio criminis* para o crime de porte. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as condutas 'possuir' e 'ser proprietário' foram abolidas, temporariamente, pelos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, mas não a conduta de portar arma de fogo (fora da residência ou do local de trabalho). Ausente, portanto, o pressuposto fundamental para que se tenha por caracterizada a *abolitio criminis*. 2. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 94.213/MG, Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 6/2/2009)

Tem-se, assim, que o Tribunal local decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie a Súmula 83/STJ.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0222324-0

AgRg no
AREsp 57.084 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145041885420 10145041885420001 10145041885420002 18854209720048130145

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ESTEVES
ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA. - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ESTEVES
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.